

VOTO

PROCESSO: 00065.145998/2014-20

INTERESSADO: JARI CELULOSE S.A

RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 0009774 fls. 2)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0009774 fls 07)	Despacho de Convalidação (1029598)	Notificação da Convalidação (SEI 1167729)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 1979314)	Notificação da DCI (SEI 2276103)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2188456)	Aferição Tempssividade (SEI 2282136)	Prescrição Intercorrente
00065.145998/2014-20	664711181	02416/2014	JARI CELULOSE S.A	17/09/2014	17/09/2014	06/11/2014	01/09/2017	20/09/2017	19/07/2018	20/08/2018	não consta	01/10/2018	20/08/2021

Enquadramento: Artigo 289 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c itens 153.53 (g) (2) (3), 153.61 (e), e 153.451 (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, Emenda nº 00 c/c com o item 23 da Tabela de Infrações II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterada pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008.

Infração: Não existir no aeródromo uma cópia do MSGO - Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - protocolado junto à ANAC. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por JARI CELULOSE S.A, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 02416/2014, lavrado em 17 de setembro de 2014.

1.2. Referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

Entre os dias 15 e 19 de setembro de 2014 realizou-se a Inspeção Aeroportuária Periódica nº 040P/SIA GFIS/2014 no Aeroporto de Monte Dourado em Almeirim/PA (SBMD) tendo sido constatado no dia 17 de setembro de 2014 durante a vistoria nos procedimentos e documentos relacionados ao SGSO que não existe uma cópia de MSGO protocolada junto a Anac no aeródromo contrariando, desta forma, a norma vigente. Observou-se apenas a presença de uma minuta do MSGO. Esta infração enquadra-se diretamente no descrito no item 153.53(G)(3) do RBAC nº 153 Emenda nº 00 de 26 de junho de 2012. Esta infração esta referenciada no item 1.3 do RIA nº 040P/SIA GFIS/2014 de 19 de setembro de 2014 cuja cópia da página está anexada a este auto de infração.

2. **HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Inspeção Aeroportuária:** (SEI 0009774 fls. 3) Referido relatório traz a conduta apurada pela fiscalização, em que constatou-se que a autuada possuía uma minuta do MSGO no aeródromo, mas que esta não foi protocolada junto à ANAC, contrariando o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, item 153.33 (G) (3).

2.2. **Defesa Prévia -** A interessada foi notificada da autuação em 06/11/2014, por meio postal, como mostra AR acostado aos autos (SEI 0009774 fls 07) e apresentou Defesa Prévia protocolada/postada na ANAC em 27/04/2015 (fls. 8 à 13 SEI 0009774).

2.3. **Despacho de Convalidação:** (SEI 1029598) Em 01/09/2017 foi exarado Despacho de Convalidação, pela Coordenadoria de Infrações e Multas a Gerência de Normas e Análise de Demandas da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, alterando a capitulação da infração nos seguintes termos:

Observa-se, contudo, que a menção ao item 153.53 (g) (3) não guarda relação com a conduta descrita no Auto de Infração consistente em deixar de protocolar cópia do Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MSGO) junto à ANAC para avaliação e aceitação da Agência. Em seu lugar, entende-se como mais adequados para enquadrar a conduta os itens 153.53 (g) (2) (3) e 153.451 (d) do RBAC 153 – Emenda 00, em vigor à época dos fatos, que disciplinam a matéria objeto de apuração da seguinte forma:

153.53 **POLÍTICA E OBJETIVOS DE SEGURANÇA OPERACIONAL** (...)

(g) Sistema de documentação (...)

(2) O operador de aeródromo deve, como parte da documentação controlada do SGSO, elaborar e documentar um Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MSGO), compreendendo:

(i) escopo do SGSO;

(ii) conteúdo da política;

(iii) objetivos de segurança operacional;

(iv) requisitos de segurança operacional;

(v) procedimentos, programas e metodologias definidas para o SGSO; e

(vi) responsabilidades relacionadas à segurança operacional.

(3) O operador de aeródromo deve protocolar na ANAC uma cópia impressa e uma cópia em arquivo eletrônico, em extensão “.pdf” ou similar, de sua proposta de MSGO (conforme 153.61 (e) para avaliação e aceitação da Agência, juntamente com seu planejamento formal para implantação do SGSO

(...)

153.61 **PLANEJAMENTO FORMAL PARA IMPLANTAÇÃO DO SGSO**

(e) O operador do aeródromo deve apresentar, juntamente com o planejamento formal para implantação do SGSO no mínimo, o seguinte conjunto de conteúdos do MSGO:

(1) os elementos referentes à política e objetivos de segurança operacional, incluindo a discriminação das responsabilidades dos responsáveis pelas atividades operacionais definidas no parágrafo 153.13(a);

(2) os requisitos para controle da documentação relacionada ao SGSO;

(3) metodologia para avaliação e mitigação de risco, constante do parágrafo 153.55(b); e

(4) os elementos para promoção da segurança operacional coerentes com o estágio de implantação do SGSO, incluindo o PISOA.

(...)

153.451 **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

(d) O operador de aeródromo deve protocolar na ANAC, em até 18 meses a partir da data de publicação deste Regulamento, o planejamento formal para a implantação do SGSO, conforme estabelecido na Subparte C.

Como se nota do normativo, o operador aeroportuário era obrigado a protocolar uma cópia de sua proposta do Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MSGO), nas versões impressa e digital, para avaliação e aceitação da Agência. A proposta de MSGO deveria ser depositada na ANAC – juntamente com o planejamento formal para implantação do SGSO – no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data de publicação do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153, Emenda nº 00 – o que, por sua vez, se deu através do Diário Oficial da União, Seção 1, página 2, em 03 de julho de 2012.

Tendo o prazo se encerrado em 03 de janeiro de 2014, a equipe de fiscalização constatou que até mesmo na época da inspeção, em 17 de setembro de 2014, mais de 08 (oito) meses depois do vencimento, não havia se identificado a apresentação da proposta do MSGO do Aeroporto de Monte Dourado (SBMD) perante à ANAC.

Além disso, no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com redação vigente à época dos fatos, indica-se como passível de aplicação de sanção de natureza pecuniária a conduta descrita como:

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima. 20.000 35.000 50.000.

Nota-se, por conseguinte, que a capitulação citada no Auto de Infração contém erro de enquadramento, pois indica norma não aplicável à questão que é objeto de apuração e, ainda, omissão, pois deixa de mencionar normas relevantes que dispõem sobre a obrigação supostamente violada.

Por todo o exposto, convalida-se, neste ato, o AI nº 02416/2014 em relação a vício meramente formal, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, passando a vigorar com a seguinte capitulação:

“CAPITULAÇÃO: A infração está capitulada no inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c itens 153.53 (g) (2) (3), 153.61 (e), e 153.451 (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, Emenda nº 00, e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas.”

2.4. Diante da nova capitulação atribuída à conduta verificada pela fiscalização, o autuado foi notificado (SEI 1167729) em 20/09/2017, para que, querendo, apresentasse manifestação acerca da convalidação que alterou a fundamentação legal do AI.

2.5. **Decisão de 1ª Instância - DCI:** em 19/07/2018, a Assessoria de Infrações e Multas da Gerência de Normas e Análise de Demandas da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - AIM/GNAD/SIA decidiu pela aplicação de sanção no patamar mínimo (SEI 1979314), nos termos do exposto na Análise de Primeira Instância (SEI 1979201), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor mínimo previsto no item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, considerando a existência das circunstâncias atenuantes prevista no art. 22, § 1º, inciso I ("o reconhecimento da prática da infração") e do inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), e a inexistência de agravantes previstas no § 2º do art. 22 da resolução citada para o caso.

2.6. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DCI, em 20/08/2018, conforme comprova AR (SEI 2276103) a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância. Embora não tenha sido possível verificar a data do protocolo da defesa, seja porque não há registro no envelope da correspondência recebida, ou porque o histórico do objeto postado não está disponível para consulta no site dos Correios, a manifestação defensiva apresentada preencheu os demais requisitos para admissibilidade do recurso interposto.

2.7. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Embora não tenha sido possível a verificação da data do protocolo do recurso, em Despacho (SEI 2282136), datado de 01/10/2018, a Secretária da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

2.8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.

2.9. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da alegação de prescrição:** De início, a autuada requer a declaração da incidência da prescrição, com base no art. 319 do CBAer, argumentando que o AI foi lavrado em 17/09/2014 e a Decisão de primeira instância foi prolatada em 19/07/2018, alegando, dessa forma, que foi extrapolado o prazo de 2 (dois) anos de que trata o referido artigo da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 no tocante à prescrição. Não deve prosperar tal argumento.

3.2. Cumpre informar que o prazo prescricional previsto no CBAer não tem aplicabilidade nesta agência, vez que em 24/11/1999 entrou em vigor a Lei nº 9.873/1999 que, em sua ementa, traz que esta lei: "**Estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências**", fazendo, assim, com que a administração pública passasse a ter um prazo de 5 (cinco) anos para apurar infrações às normas administrativas e aplicar sanções aos administrados, de acordo com o *caput* do art. 1º do referido diploma legal. Considera-se, portanto, que a Lei nº 9.873/1999, revogou, tacitamente, os dispositivos sobre o mesmo tema do CBAer. Outrossim, este é o entendimento da Procuradoria Federal junto à ANAC, que proferiu, em 12 de fevereiro de 2009, o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, aprovado, na mesma data, pelo Sr. Procurador-Geral, restando assentado, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

"(...) a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/52) para cobrá-la.

Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art. 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (recomeçam totalmente) pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94.

A administração não está autorizada a concluir no sentido de que todos os processos autuados com datas anteriores a 10 de março de 2006 e que não tiveram prosseguimentos normais, encontram-se alcançados pela prescrição bienal (fl. 23). Com efeito, a análise da prescrição deve ser feita em concreto, caso a caso, de acordo com os preceitos gerais enumerados nos itens 2.47 a 2.55 do presente parecer."

3.3. Consignam os itens 2.47 a 2.55 do citado Parecer:

"2.47. Da forma como feita, denota-se que a consulta formulada às fls. 23-24 pretende que além de emitir um pronunciamento acerca da multa de que versa o presente processo, esta Procuradoria manifeste-se acerca das demais multas em situação similar.

2.48. Destarte, cumpre estabelecer algumas premissas gerais aplicáveis a todas as multas que tramitam ou que venham a tramitar no âmbito desta Agência.

2.49. Como dito, apesar de não terem pronunciado expressamente, os Pareceres nº 106/2006 e 103/2008 versam tão somente acerca de prazos prescricionais para exercício da ação punitiva do Estado (apuração de infrações e adoção de medidas autoaplicáveis no exercício de poder de polícia). É que, como frisado, no caso das multas pecuniárias, tanto o CBAer como a Lei nº 9.874/94 estipulam prazos prescricionais aplicáveis somente enquanto a multa ainda não houver sido definitivamente constituída.

2.50. Destarte, harmonizando os preceitos firmados no Parecer nº 103/2008/PROC/ ANAC (aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles constantes do Parecer AGU-PGF/CCOBD/CON nº 052/2008 (fixa distinção entre prazo prescricional para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), **conclui que:**

2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui cinco anos para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1º da Lei nº 9.873/94)

2.52. Contudo, se o processo que visa à apuração de infração punível por multa ficar parado por mais de três anos, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: 1 - citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital; 1 - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º da mesma Lei.

2.53. Sobrevinda uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.54. Os processos com vistas à apuração de infrações passíveis de multa, que sob a vigência do Parecer nº 106/2006 (até 10/03/2008) tenham completado dois anos sem que multa definitiva fosse constituída, devem ser tratados de maneiras distintas, conforme haja ou não ato administrativo declarando a prescrição, a saber: (g.n)

3.4. Há que se notar, ademais, que este também é o entendimento das Cortes Federais do país, como se depreende dos seguintes julgados:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 -)

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "**Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86. "**As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizam, e seu efeito, ainda no caso de suspensão, não poderá exceder esse prazo**", pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42. ("**Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". (TRF 3)

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 -)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorrência da prescrição, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. 2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamentou a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da prescrição somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida. (TRF 2)

3.5. Observa-se, portanto, a inaplicabilidade do art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica no tocante à prescrição da pretensão punitiva desta agência, considerando que Lei nº 9.873/1999, por tratar de prazos prescricionais a serem adotados no âmbito da Administração Pública Federal, deve incidir sobre para a verificação da legalidade da pretensão punitiva desta ANAC. Afasto tal argumento.

3.6. **Regularidade Processual:** Isso posto, considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Ressalto que o recurso apresentado foi recebido em seu efeito suspensivo, pois protocolado sob a vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008. Desse modo, julgo o processo apto a receber proposta e decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa em epígrafe foi autuada por Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima, no momento em que não protocolou, junto à ANAC, cópia do Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - MSGO, infringindo, assim, o disposto no item 23 da Tabela de Infrações II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008 c/c artigo 289 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), a saber:

Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei nº 7565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

i) multa

4.2. **O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153, Emenda nº 00** prevê, em seu item 153.53, a necessidade do protocolo de cópia impressa e em arquivo eletrônico do MSGO na ANAC:

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153, Emenda nº 00

153.53 POLÍTICA E OBJETIVOS DE SEGURANÇA OPERACIONAL (...)

(g) Sistema de documentação (...)

(2) O operador de aeródromo deve, como parte da documentação controlada do MSGO, elaborar e documentar um Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MSGO), compreendendo:

(i) escopo do MSGO;

(ii) conteúdo da política;

(iii) objetivos de segurança operacional;

(iv) requisitos de segurança operacional;

(v) procedimentos, programas e metodologias definidas para o MSGO; e

(vi) responsabilidades relacionadas à segurança operacional.

(3) O operador de aeródromo deve protocolar na ANAC uma cópia impressa e uma cópia em arquivo eletrônico, em extensão “.pdf” ou similar, de sua proposta de MSGO (conforme 153.61, *lei para avaliação e aceitação da Agência, juntamente com seu planejamento formal para implantação do MSGO*).

(...)

153.451 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(d) O operador de aeródromo deve protocolar na ANAC, em até 18 meses a partir da data de publicação deste Regulamento, o planejamento formal para a implantação do MSGO, conforme estabelecido na Subparte C (grifo nosso)

4.3. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III, previa, à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima. 20.000 35.000 50.000.

4.4. Da análise dos dispositivos acima é possível a conclusão que o protocolo do referido MSGO é indispensável ao operador de aeródromo, sob pena de incorrer em infração à norma, com aplicação de sanção.

4.5. **Análise dos argumentos recursais:** argumenta a recorrente que:

ERRO SANÁVEL-PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

a) com base no princípio da instrumentalidade das formas, o simples vício ou erro constatado no MSGO, por não conter o carimbo de protocolo junto a ANAC não tem o condão de macular ou infringir qualquer norma legal, levar a erro, omitir ou apresentar qualquer informação falsa aos órgãos fiscalizadores e nem sequer de descumprimento das obrigações contidas no próprio MSGO, caso contrário teriam sido apontadas.

b) A própria decisão reconhece que “o erro não chegou a afetar a essência do ato administrativo praticado...”, assim, reconhecido que o erro material não afetou qualquer ato administrativo não há porque manter a autuação de multa.

c) Em decorrência disso, com a devida venia, o auto de infração pode ser considerado nulo assim como a multa exorbitante aplicada, pois certos atos evitados de vícios ou erros sanáveis, não podem surgir efeito punitivo de multa dado a natureza leve da infração, no máximo entendemos que seria o caso da aplicação de uma não conformidade e/ou uma advertência.

d) Por estas razões, não se afigura a justa imposição da presente autuação e da elevada multa, vez que o erro foi sanado no dia 24/10/2014 (grifo nosso), e o fato em si demonstra ser insuficiente para causar qualquer dano ou risco a atividade do aeródromo

DAMULTA DESPROPORCIONAL.

a) A partir de uma análise objetiva não é difícil concluir que a multa aplicada é desproporcional, na medida que não houve dano e o erro foi sanado oportunamente, não havendo gravidade no fato ou consequências sérias e irreversíveis.

b) A recorrente reconheceu o erro, mas, todavia, há que se levar em consideração as seguintes situações: a) que todos os funcionários que transitam pelo aeródromo estão capacitados e cumprem todos os procedimentos estabelecidos pelo MSGO; b) todos os seus equipamentos e veículos da recorrente são devidamente licenciados e autorizados pelas autoridades competentes para estarem na área aeroportuária; e c) a recorrente nunca foi autuada por esse fato, ou seja, não é recorrente;

c) Todavia, muito embora tenha havido a devida motivação e, consequentemente, justificação da multa arbitrada, não é razoável o arbitramento de multa de R\$ 20.000,00, somente pelo fato do MSGO encontrado no escritório do aeródromo não conter o protocolo da ANAC.

d) O art. 150, IV, inciso IV, da CF, garante aos contribuintes a vedação dos entes federativos da utilização de tributo com efeito confiscatório, sabendo-se que a multa por infração a qualquer preceito legal tem natureza tributária após sua aplicação, de modo que o arbitramento desproporcional tal como ocorrido reveste-se em um verdadeiro confisco de bens pelo Poder Público.

e) A falta do carimbo de protocolo da ANAC no MSGO, sob qualquer ótica, não é passível de punição desta monta, até porque o fato é insuficiente para causar qualquer dano e deve ser levado em consideração que o ocorrido foi sanado oportunamente e que na inspeção realizada não foi constatado qualquer procedimento operacional em desacordo com o próprio MSGO.

f) Não é demais ressaltar que até a presente data a ANAC não expediu qualquer notificação ou ofício para a recorrente em relação a alguma não conformidade contida nos procedimentos do MSGO apresentado e protocolado no dia 24/10/2014, o que se subentende que o MSGO foi aceito pela Agência.

g) Ressalta-se ainda, que a própria decisão reconheceu a inexistência de penalidade anteriormente aplicada a recorrente nessa situação, vejamos: “Após pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Deve ser, assim, reconhecida a existência dessa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.”

h) Assim, a gravidade dos fatos relatados, ou melhor, a AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, se o caso, certamente corresponderia a uma infração de advertência, própria das infrações mais leves

4.6. **Da instrumentalidade das formas** - (Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial) - A recorrente alega ainda que “com base no princípio da instrumentalidade das formas, o simples erro, vício ou distração não tem o condão de macular ou infringir qualquer norma legal, levar a erro, omitir ou apresentar qualquer informação falsa aos órgãos fiscalizadores”. Sobre o princípio referido pela recorrente, nota-se que este é aplicado no âmbito do procedimento a ser utilizado para satisfação da pretensão almejada, não dizendo respeito, em caso algum, ao fato cometido que gerou o ilícito. A observância das formas constitui fator de regularidade procedimental, não se referindo, dessa forma, à conduta (fato) gerador da infração.

4.7. No mérito, o principal argumento da interessada é de que “A falta do carimbo de protocolo da ANAC no MSGO, sob qualquer ótica, não é passível de punição desta monta, até porque o fato é insuficiente para causar qualquer dano e deve ser levado em consideração que o ocorrido foi sanado oportunamente e que na inspeção realizada não foi constatado qualquer procedimento operacional em desacordo com o próprio MSGO.”

4.8. Ocorre que a infração é justamente o fato constatado pela fiscalização de Não existir no aeródromo uma cópia do MSGO protocolado junto a ANAC. Infração capitulada no inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c itens 153.53 (g) (2) (3), 153.61 (e), e 153.451 (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, Emenda nº 00, e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas.”

4.9. Assim, com relação a esse argumento e com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional (Parecer nº 155/2018/GNAD/SIA SEI 1979201 e Decisão de 1ª Instância nº 155/2018/GNAD/SIA SEI 1979314), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial as seguintes conclusões:

Cumprir destacar ainda que a data e a hora trazidos no Auto de Infração nº 02416/2014 – 17/09/2014, 14:00h – não correspondem ao momento em que se deu a conduta apurada nos autos. À luz do item 153.451 (d) que fixa o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação da Emenda nº 00 do Regulamento (03/07/2012), para o depósito da proposta do MSGO perante a ANAC, observou-se que a infração administrativa restaria configurada no dia imediatamente subsequente ao esgotamento do prazo.

Assim, fixando-se o prazo para apresentação da proposta até 03/01/2014, a infração estaria configurada quando constatada a inexistência desse documento nos arquivos da ANAC em 04/01/2014; data da conduta infracional.

Observa-se, no entanto, que o erro não chegou a afetar a essência do ato administrativo praticado, já que não afetou o atingimento de sua finalidade de individualização e apuração de infração ou implicou qualquer prejuízo ao exercício, pelo atuado, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ao contrário, o próprio atuado demonstra, em suas manifestações nos autos, ter sido capaz de identificar perfeitamente a irregularidade que lhe é imputada, informando, inclusive, que o MGSO do Aeroporto Monte Dourado (SBMD) somente foi protocolado perante a ANAC em 24/10/2014, mais de 9 (nove) meses após o vencimento da obrigação. Não havendo sido demonstrado nenhum prejuízo a partir do vício e, ante a forma simples que rege os atos administrativos, não há que se falar em nulidade do ato de infração sob esse aspecto (pas de nullité sans grief).

A presunção de veracidade constitui um dos atributos dos atos da administração pública e que, em decorrência dela, presume-se que seus atos sejam verídicos e legítimos, tanto em relação às razões jurídicas que os motivaram, quanto no que toca aos fatos por ela invocados como sua causa. Tal presunção transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas de fazer prova de sua invalidade ou inveracidade.

Lembre-se que, no Processo Administrativo Federal, o ônus da prova dos fatos alegados cabe ao interessado (Lei nº 9.784/99, art. 36). Para afastar a presunção de veracidade dos atos da Administração incumbem ao interessado produzir a prova em contrário. A alegação do atuado sem a apresentação de um elemento probatório mais consistente não afasta, nesse processo, os fatos afirmados pela fiscalização.

Convém, por fim, esclarecer que o que se apura no presente processo é a conduta do atuado verificada em 17/09/2014, durante a fiscalização promovida. As medidas tomadas a posteriori, inclusive na esfera de eventual plano de ações corretivas, portanto, não tem o condão de afastar a responsabilidade do atuado pelos fatos anteriormente verificados.

Tendo em conta os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizada a infração, de autoria do atuado, consistente em deixar de protocolar cópia do Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO) do Aeroporto de Almeirim - Monte Dourado (SBMD) junto à ANAC para avaliação e aceitação da Agência, descrita no AI nº 02416/2014, razão pela qual se propõe que seja a ele aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

4.10. **Aplicação de advertência** - No que diz respeito ao argumento de AUSÊNCIA DE GRAVIDADE o que corresponderia a uma infração de advertência, própria das infrações mais leves ou apenas a notificação de não conformidade verifica-se que a sanção de advertência não se encontrava entre as providências administrativas previstas no art. 19 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Sendo assim, afasta-se o requerimento de aplicação de pena de advertência apresentado pelo interessado.

4.11. Já com relação à alegação de que não é razoável o arbitramento de multa de R\$ 20.000,00, somente pelo fato do MGSO encontrado no escritório do aeródromo não conter o protocolo da ANAC, importante notar que as infrações administrativas incidem de forma objetiva e prescindem de caracterização de culpa ou dolo uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.). Independente, assim, da constatação de dano, vez que as infrações passam a existir a partir de um comportamento voluntário que viola a norma de forma objetiva, ou seja, independente de culpa. Dessa forma, não há como se falar em "ausência de dano", que descaracterizasse a infração, como fator capazes de afastar a incidência da norma.

4.12. Sobre o argumento de ausência de proporcionalidade na sanção aplicada, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

4.13. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.". A norma sucessora, Resolução 427/2018, estabeleceu que "quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução" (art. 36, §3º).

4.14. Os dispositivos ao mesmo tempo que mostram a regra de início de cálculo da dosimetria, desenham um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução.

4.15. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do quantum da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte do atuado, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 ou sua sucessora, Resolução 427/2018, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

4.16. **Questão de fato:** Entre os dias 15 e 19 de setembro de 2014 a fiscalização desta ANAC realizou Inspeção a Aeroportuária Periódica nº 040P/SIA GFIS/2014 no Aeroporto de Monte Dourado em Almeirim/PA (SBMD), tendo sido constatado no dia 17 de setembro de 2014 durante a vistoria nos procedimentos e documentos relacionados ao Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional - SSGSO que não existe uma cópia de MGSO protocolada junto a Anac no aeródromo contrariando, desta forma, a norma vigente. Verifica-se, portanto, a incidência da norma no momento de seu descumprimento, ou seja, no momento em que foi constatado a não existência de cópia de MGSO protocolada junto a ANAC, acarretando em ilícito administrativo.

4.17. Dessa forma, verifico presente a materialidade infracional, em que a Sociedade Anônima JARI CELULOSE infringiu o disposto no Artigo 289 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c com o item 23 da Tabela de Infrações II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008, no momento em que não protocolou, junto à ANAC, cópia do Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - MSGO, não obedecendo quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados de forma específica na norma.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.2. Para a infração em análise, cometida por pessoa jurídica, o item 23 da Tabela de Infrações II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008 previa, à época dos fatos, a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no patamar intermediário e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo.

5.3. **Atenuantes** - No caso em tela, se vislumbra a possibilidade de aplicação da condição atenuante consistente na "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (Resolução nº 25, de 2008, art. 22, §1º, inciso III), tendo em conta a inexistência de aplicação de penalidade nos últimos 12 (doze) meses, considerando o período de 04/01/2013 a 04/01/2014, conforme extrato de lançamento extraído do Sistema Integrado de Gestão de Crédito da ANAC - SIGEC (SEI 3594408).

5.4. O atuado admite que o erro foi sanado, portanto, reconheço a atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I "o reconhecimento da prática da infração".

5.5. **Agravantes** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - A Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

5.7. Isso posto, considerando a existência de 2 (duas) circunstâncias atenuantes e nenhuma circunstância agravante, entendo que deva ser aplicada multa no patamar intermediário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, VOTO por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em **R\$ 20.000,00 (quarenta mil reais)** conforme individualizações no quadro abaixo:

Tripulante

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	/ Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.145998/2014-20	664711181	02416/2014	JARI CELULOSE S.A.	17/09/2014	Não existir no aeródromo uma cópia do MSGO - Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - protocolado junto à ANAC. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima.	Artigo 289 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c itens 153.53 (g) (2) (3), 153.61 (e), e 153.451 (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, Emenda nº 00 c/c com o item 23 da Tabela de Infrações II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008.	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

6.2. É como VOTO.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinícius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 21/10/2019, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3329268** e o código CRC **8F96C4FA**.

SEI nº 3329268



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACIsaias.Neto

Data/Hora: 09/10/2019 12:26:03

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAG. S/A

Nº ANAC: 30013481355

CNPJ/CPF: 04815734000180

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
0345	00000013452015	00065010077201528	06/05/2016	18/09/2014	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	660872178	00065146006201481	15/09/2017	16/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	660890176	00065145995201496	15/09/2017	17/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	661192173	00065145999201474	26/10/2017	17/09/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664711181	00065145998201420	06/09/2018	17/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	667086195	00065034056201841	23/05/2019	17/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	24 600,41
Total devido em 09/10/2019 (em reais):											24 600,41

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00065.145998/2014-20

INTERESSADO: JARI CELULOSE S.A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3329268), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por *não existir no aeródromo uma cópia do MSGO - Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - protocolado junto à ANAC*, nos termos do voto do Relator.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2019, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3643457** e o código CRC **8908FDCC**.

SEI nº 3643457



VOTO

PROCESSO: 00065.145998/2014-20

INTERESSADO: JARI CELULOSE S.A

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3329268, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da JARI CELULOSE S.A, em **R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com fundamento no Artigo 289 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c itens 153.53 (g) (2) (3), 153.61 (e), e 153.451 (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, Emenda nº 00 c/c com o item 23 da Tabela de Infrações II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008, pela infração descrita como "*não existir no aeródromo uma cópia do MSGO - Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - protocolado junto à ANAC*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3646350** e o código CRC **F5A5401B**.

SEI nº 3646350



CERTIDÃO

Brasília, 25 de outubro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.145998/2014-20

Interessado: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAG. S/A

Auto de Infração: 02416/2014

Crédito de multa: 664.711/18-1

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - **Relator**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625- Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor de JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAG. S/A, por *não existir no aeródromo uma cópia do MSGO - Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - protocolado junto à ANAC*, com fundamento no Artigo 289 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c itens 153.53 (g) (2) (3), 153.61 (e), e 153.451 (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, Emenda nº 00 c/c com o item 23 da Tabela de Infrações II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterada pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008.

2. Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/10/2019, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/10/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 31/10/2019, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3658936** e o código CRC **D999604C**.
